SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3213829 - SP (2026/0112864-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE	:	PLASTUNION INDUSTRIA DE PLASTICOS LIMITADA
ADVOGADOS	:	RODRIGO DANILO LEITE - SP203735
		PEDRO DE CARVALHO BOTTALLO - SP214380
AGRAVADO	:	FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DECISÃO DENEGATÓRIA DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL FUNDADA: (I) NA CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ (SÚMULA N. 83/STJ); E (II) NA AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO FORMAL DO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. ART. 932, INCISO III, DO CPC/2015. SÚMULA N. 182/STJ. DECISÃO DE INADMISSÃO COM DISPOSITIVO ÚNICO. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. O Tribunal de origem inadmitiu o recurso especial por dois fundamentos autônomos: (a) acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, atraindo a incidência da Súmula n. 83/STJ; e (b) ausência de demonstração formal do dissídio jurisprudencial, por falta de cotejo analítico e demais requisitos.

2. No agravo em recurso especial, o recorrente não impugnou, de modo específico e suficiente, tais fundamentos, limitando-se a reiterar razões de mérito e a sustentar a inaplicabilidade do Tema n. 1.229/STJ.

3. Incidência da Súmula n. 182/STJ e do art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil, por ausência de ataque específico a todos os fundamentos da decisão agravada: "[é] inviável o agravo […] que não tenha impugnado especificamente todos os fundamentos da decisão recorrida". Precedentes: AgInt no AREsp n. 2.168.637/RS; AgInt no AREsp n. 2.147.724/RS; AgInt no AREsp n. 2.141.230/SP.

4. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que a decisão que não admite o recurso especial possui dispositivo único e deve ser impugnada em sua integralidade, não comportando capítulos autônomos (EAREsp n. 746.775/PR).

5. Agravo em recurso especial não conhecido.

Documento eletrônico VDA59539058 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 29/08/2026 21:43:13
Publicação no DJEN/CNJ de 02/09/2026. Código de Controle do Documento: 496f8334-f887-413e-882b-5745eab8ab3c

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/08/2026 a 26/08/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 26 de agosto de 2026.

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
Relator

Documento eletrônico VDA59539058 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 29/08/2026 21:43:13
Publicação no DJEN/CNJ de 02/09/2026. Código de Controle do Documento: 496f8334-f887-413e-882b-5745eab8ab3c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3213829 - SP (2026/0112864-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE	:	PLASTUNION INDUSTRIA DE PLASTICOS LIMITADA
ADVOGADOS	:	RODRIGO DANILO LEITE - SP203735
		PEDRO DE CARVALHO BOTTALLO - SP214380
AGRAVADO	:	FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DECISÃO DENEGATÓRIA DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL FUNDADA: (I) NA CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ (SÚMULA N. 83/STJ); E (II) NA AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO FORMAL DO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. ART. 932, INCISO III, DO CPC/2015. SÚMULA N. 182/STJ. DECISÃO DE INADMISSÃO COM DISPOSITIVO ÚNICO. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. O Tribunal de origem inadmitiu o recurso especial por dois fundamentos autônomos: (a) acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, atraindo a incidência da Súmula n. 83/STJ; e (b) ausência de demonstração formal do dissídio jurisprudencial, por falta de cotejo analítico e demais requisitos.

2. No agravo em recurso especial, o recorrente não impugnou, de modo específico e suficiente, tais fundamentos, limitando-se a reiterar razões de mérito e a sustentar a inaplicabilidade do Tema n. 1.229/STJ.

3. Incidência da Súmula n. 182/STJ e do art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil, por ausência de ataque específico a todos os fundamentos da decisão agravada: "[é] inviável o agravo […] que não tenha impugnado especificamente todos os fundamentos da decisão recorrida". Precedentes: AgInt no AREsp n. 2.168.637/RS; AgInt no AREsp n. 2.147.724/RS; AgInt no AREsp n. 2.141.230/SP.

4. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que a decisão que não admite o recurso especial possui dispositivo único e deve ser impugnada em sua integralidade, não comportando capítulos autônomos (EAREsp n. 746.775/PR).

5. Agravo em recurso especial não conhecido.

Documento eletrônico VDA59046662 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 14/08/2026 16:36:07
Código de Controle do Documento: b7ceebb2-4199-49ad-9d57-3925778c3f00

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto por PLASTUNION INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS LTDA. contra a decisão do TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO que inadmitiu o recurso especial dirigido em oposição ao acórdão prolatado no julgamento do agravo interno em Apelação Cível n. 5102062-47.2024.4.03.9999, cuja ementa é a seguir transcrita (fls. 2294-2295):

> DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE RECONHECIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APLICAÇÃO DO TEMA 1.229/STJ. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.
>
> I. CASO EM EXAME
>
> 1. Agravo interno interposto por empresa executada contra decisão monocrática que negou provimento à apelação e manteve sentença que extinguiu a execução fiscal em razão da prescrição intercorrente, sem fixação de honorários advocatícios em favor da executada. A agravante sustenta ser aplicável o art. 85, § 1º, do CPC, sob o argumento de que a Administração Pública somente reconheceu a prescrição após provocação judicial.
>
> II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
>
> 1. A questão em discussão é saber se é possível a fixação de honorários advocatícios em favor da parte executada quando a execução fiscal é extinta por prescrição intercorrente reconhecida após acolhimento de exceção de pré-executividade; e
>
> III. RAZÕES DE DECIDIR
>
> 1. O art. 932 do CPC autoriza o relator a negar provimento monocraticamente ao recurso quando este contraria entendimento firmado em recurso repetitivo, súmula ou tese vinculante. A decisão agravada enquadrou-se na hipótese legal, pois aplicou precedente obrigatório.
>
> 2. O IRDR 0000453-43.2018.4.03.0000/TRF3 fixou tese no sentido de inexistir condenação em honorários advocatícios quando a União reconhece a prescrição intercorrente sem oposição à exceção de pré-executividade.
>
> 3. O Superior Tribunal de Justiça, no Tema 1.229 (REsp 2.046.269/PR), estabeleceu que, à luz do princípio da causalidade, não cabe fixação de honorários quando a exceção de pré-executividade é acolhida para extinguir execução fiscal por prescrição intercorrente prevista no art. 40 da Lei nº 6.830/1980.
>
> 4. A pretensão recursal da agravante contraria a tese repetitiva, aplicável de forma vinculante por força do art. 927, III, do CPC. Não há, portanto, fundamento jurídico que permita modificar a decisão monocrática.
>
> 5. A decisão impugnada encontra-se adequadamente fundamentada e respeitou os limites de atuação do relator previstos no art. 932 do CPC.
>
> IV. DISPOSITIVO E TESE
>
> 1. Agravo interno desprovido.
>
> Tese de julgamento: '1. Não cabe fixação de honorários advocatícios quando a execução fiscal é extinta pelo reconhecimento da prescrição intercorrente após acolhimento de exceção de pré-executividade, nos termos do Tema 1.229 do STJ e do IRDR 0000453-43.2018.4.03.0000/TRF3. 2. É válida a decisão monocrática que aplica precedente obrigatório com fundamento no art. 932, IV, do CPC'.
>
> Legislação relevante citada: CPC, art. 85, § 1º; CPC, art. 371; CPC, art. 927, III; CPC, art. 932, III, IV e V; CPC, art. 1.021, § 3º; Lei 6.830/1980, art. 40, § 4º.

Documento eletrônico VDA59046662 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 14/08/2026 16:36:07
Código de Controle do Documento: b7ceebb2-4199-49ad-9d57-3925778c3f00

Jurisprudência relevante citada: IRDR TRF3, Processo 0000453-43.2018.4.03.0000; STJ, REsp 2.046.269/PR (Tema 1.229).

Nas razões do recurso especial denegado (fls. 2297-2326), interposto com base no art. 105, inciso III, alíneas *a* e *c*, da Constituição Federal, a parte recorrente sustentou violação dos seguintes dispositivos legais, além da existência de dissídio jurisprudencial:

(i) art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC/1973, e art. 85, § 1º, § 2º, incisos I, II, III e IV, § 3º, inciso II, do CPC/2015: defendeu que, tendo havido oposição de embargos à execução e posterior extinção da execução por prescrição intercorrente, são devidos honorários sucumbenciais entre 8% (oito por cento) e 10% (dez por cento) sobre o valor da execução/ causa, observados os critérios legais (fls. 2309-2316);

(ii) art. 85, §§ 10, 11 e 14, do CPC/2015: alegou que, havendo perda do objeto e atuação em grau recursal, os honorários são devidos por quem deu causa ao processo e devem ser majorados pelo trabalho adicional, reconhecendo-se a natureza alimentar dos honorários (fls. 2316-2317);

(iii) art. 86, parágrafo único, do CPC/2015: aduziu que, mesmo em sucumbência mínima do contribuinte, a outra parte deve responder integralmente por despesas e honorários (fl. 2318);

(vi) art. 90, *caput*, do CPC/2015: afirmou que, proferida sentença com fundamento em reconhecimento do pedido ou desistência, as despesas e honorários devem ser pagos pela parte que reconheceu ou desistiu, aplicando-se à desistência da execução após embargos (fls. 2319-2320);

(v) Súmula n. 153 do STJ: invocou o enunciado "a desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos, não exime o exequente dos encargos da sucumbência", afirmando sua aplicabilidade ao caso concreto de embargos à execução opostos antes do pedido fazendário de extinção por prescrição intercorrente (fls. 2319-2320); e

(vi) alegou, ainda, a inaplicabilidade do Tema n. 1.229/STJ por se referir a exceção de pré-executividade, e não a embargos à execução, e apontou divergência com o entendimento da Segunda Turma do STJ no AgInt nos EDcl no REsp n. 2090666/MG (fls. 2306-2308; 2321-2325).

Intimada, a parte recorrida não apresentou contrarrazões (fl. 2342).

A Corte de origem não admitiu o recurso especial interposto (fls. 2343-2347), daí a interposição do presente agravo em recurso especial (fls. 2348-2368).

Na fase do agravo, igualmente não apresentou contraminuta (fl. 2370).

É o relatório.

VOTO

Documento eletrônico VDA59046662 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 14/08/2026 16:36:07
Código de Controle do Documento: b7ceebb2-4199-49ad-9d57-3925778c3f00

O agravo em recurso especial não comporta conhecimento.

Com efeito, o apelo nobre não foi admitido pelo TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, por considerar que (fls. 2343-2347): (i) a despeito de ter aplicado o entendimento firmado pelo STJ no julgamento do Tema n. 1.229, que se refere especificamente a exceção de pré-executividade, o acórdão recorrido ao afastar a condenação da exequente quando a execução é extinta por prescrição intercorrente, mesmo no caso de embargos à execução, não destoa da orientação cristalizada pelo Superior Tribunal de Justiça (AREsp n. 2.948.743/MT; AgInt no AREsp n. 2.499.673/SC); e (ii) ausente a demonstração formal do dissídio jurisprudencial (cotejo analítico e requisitos), além de a decisão recorrida estar em consonância com a jurisprudência desta Corte (Súmula n. 83/STJ).

Todavia, a parte agravante, no agravo em recurso especial, não impugnou, de maneira específica e suficiente, a incidência da Súmula n. 83 do STJ.

Ademais, nada foi dito sobre a ausência de demonstração formal do dissídio jurisprudencial (cotejo analítico e requisitos), o que, por si só, enseja o não conhecimento do agravo em exame.

Em verdade, no caso, a parte limitou-se a reiterar os argumentos já lançados no recurso especial, no sentido de que "inaplicável o Tema 1.229, do C. STJ ao caso em tela, pois não se trata de extinção de executivo fiscal pela prescrição, mas sim de oposição de embargos à execução antes de pedido de desistência, sendo apliácal o entendimento sumulado do C. STJ (Súmula 153, do Tribunal da Cidadania)" (fl. 2360).

Contudo, a decisão agravada amparou-se no entendimento desta Corte, segundo o qual "à luz do princípio da causalidade, não se mostra adequada a condenação do exequente em sucumbência quando a execução é extinta por prescrição intercorrente, porque a propositura da demanda decorre da inadimplência do devedor, que deixou de cumprir obrigação líquida e certa". (AREsp n. 2.948.743/MT, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 1/12/2025, DJEN de 9/12/2025 e AgInt no AREsp n. 2.499.673/SC, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 12/8/2024, DJe de 15/8/2024).

Assim, a parte agravante deixou de demonstrar, por meio da indicação de julgados contemporâneos ou mais recentes, que foi superado o entendimento desta Corte Superior de Justiça no qual está alicerçada a decisão agravada para aplicar a Súmula n. 83 do STJ, ou que os precedentes mencionados no citado provimento judicial tratam de questões que não são análogas à do caso examinado nestes autos.

Nesse sentido:

[...]

Documento eletrônico VDA59046662 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 14/08/2026 16:36:07
Código de Controle do Documento: b7ceebb2-4199-49ad-9d57-3925778c3f00

1. É inviável o conhecimento do agravo em recurso especial que não tenha impugnado especificamente todos os fundamentos da decisão agravada.

2. 'A adequada impugnação ao fundamento do juízo negativo de admissibilidade que aplicou a Súmula n. 83 desta Corte pressupõe a demonstração por meio de precedentes atuais de que a jurisprudência do STJ não estaria no mesmo sentido do acórdão recorrido, ou que o caso dos autos seria distinto daqueles veiculados nos precedentes através de *distinguishing*, o que não ocorreu na hipótese' (AgInt no AREsp n. 2.168.637/RS, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 13/2/2023, DJe de 16/2/2023).

Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp n. 2.147.724/RS, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 27/3/2023, DJe de 30/3/2023.)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTO DA DECISÃO DE INADMISSÃO NÃO IMPUGNADO DE FORMA ESPECÍFICA. SÚMULA N. 182 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A parte agravante, no agravo em recurso especial, deixou de impugnar, de forma específica e concreta, um dos fundamentos da decisão que não admitiu o recurso especial na origem (Súmula n. 83 do STJ). Incidência da Súmula n. 182 do STJ.

2. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 3.072.609/RS, relator **Ministro Teodoro Silva Santos**, Segunda Turma, julgado em 20/5/2026, DJEN de 28/5/2026.)

Nesse panorama, verifico que deixou de ser observada a dialeticidade recursal (art. 932, inciso III, do CPC/2015). Por conseguinte, o agravo em recurso especial carece do indispensável pressuposto de admissibilidade atinente à impugnação adequada e concreta de todos os fundamentos empregados pela Corte local para não admitir o recurso especial, a atrair a incidência da Súmula n. 182 do STJ.

Ilustrativamente:

[...]

5. Constitui ônus da parte agravante a refutação específica de todos os fundamentos da decisão agravada, à luz do princípio da dialeticidade, o que não ocorreu no caso dos autos. Incidência da Súmula 182/STJ e do art. 932, III, do CPC.

6. Agravo Interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.141.230/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 15/12/2022, DJe de 19/12/2022.)

Ressalto que a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que o provimento judicial que não admite o recurso especial não é constituído por capítulos autônomos, mas, sim, por dispositivo único.

Dessa forma, nas hipóteses tais como a presente, nas quais a parte agravante não se insurge de maneira adequada contra qualquer um dos fundamentos que alicerçam a inadmissibilidade, é inviável conhecer do agravo em recurso especial na integralidade.

A propósito, a ementa do mencionado julgado:

Documento eletrônico VDA59046662 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 14/08/2026 16:36:07
Código de Controle do Documento: b7ceebb2-4199-49ad-9d57-3925778c3f00

[...]

1. No tocante à admissibilidade recursal, é possível ao recorrente a eleição dos fundamentos objeto de sua insurgência, nos termos do art. 514, II, c/c o art. 505 do CPC/1973. Tal premissa, contudo, deve ser afastada quando houver expressa e específica disposição legal em sentido contrário, tal como ocorria quanto ao agravo contra decisão denegatória de admissibilidade do recurso especial, tendo em vista o mandamento insculpido no art. 544, § 4º, I, do CPC, no sentido de que pode o relator 'não conhecer do agravo manifestamente inadmissível ou que não tenha atacado especificamente os fundamentos da decisão agravada' - o que foi reiterado pelo novel CPC, em seu art. 932.

2. A decisão que não admite o recurso especial tem como escopo exclusivo a apreciação dos pressupostos de admissibilidade recursal. Seu dispositivo é único, ainda quando a fundamentação permita concluir pela presença de uma ou de várias causas impeditivas do julgamento do mérito recursal, uma vez que registra, de forma unívoca, apenas a inadmissão do recurso. Não há, pois, capítulos autônomos nesta decisão.

3. A decomposição do provimento judicial em unidades autônomas tem como parâmetro inafastável a sua parte dispositiva, e não a fundamentação como um elemento autônomo em si mesmo, ressoando inequívoco, portanto, que a decisão agravada é incindível e, assim, deve ser impugnada em sua integralidade, nos exatos termos das disposições legais e regimentais.

4. Outrossim, conquanto não seja questão debatida nos autos, cumpre registrar que o posicionamento ora perfilhado encontra exceção na hipótese prevista no art. 1.042, *caput*, do CPC/2015, que veda o cabimento do agravo contra decisão do Tribunal *a quo* que inadmitir o recurso especial, com base na aplicação do entendimento consagrado no julgamento de recurso repetitivo, quando então será cabível apenas o agravo interno na Corte de origem, nos termos do art. 1.030, § 2º, do CPC.

5. Embargos de divergência não providos.

(EAREsp n. 746.775/PR, relator Ministro João Otávio de Noronha, relator para acórdão Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 19/9/2018, DJe de 30/11/2018.)

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do agravo em recurso especial.

Sem honorários recursais, pois ausente condenação em verba de sucumbência, em favor do advogado da parte ora recorrida, nas instâncias ordinárias.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59046662 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 14/08/2026 16:36:07
Código de Controle do Documento: b7ceebb2-4199-49ad-9d57-3925778c3f00

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AREsp 3.213.829 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2026/0112864-4

Número de Origem:
00008002620088260106 51020624720244039999 8002620088260106

Sessão Virtual de 20/08/2026 a 26/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: PLASTUNION INDUSTRIA DE PLASTICOS LIMITADA
ADVOGADOS	: RODRIGO DANILO LEITE - SP203735
	PEDRO DE CARVALHO BOTTALLO - SP214380
AGRAVADO	: FAZENDA NACIONAL
ASSUNTO	: DIREITO TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES - CONTRIBUIÇÕES ESPECIAIS - CPMF/CONTRIBUIÇÃO PROVISÓRIA SOBRE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/08/2026 a 26/08/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 26 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59452862 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/08/2026 01:07:07
Código de Controle do Documento: 25f89fb0-7b32-4fb0-a9f3-0a247296a87d